



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.001343/2005-84
Recurso nº 154.398 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.240 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF- Ex(s).: 2002
Recorrente JORGE ANTONIO CHAGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma são isentos do imposto de renda no caso do contribuinte ser portador de moléstia grave.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinatura manuscrita de Carlos Nogueira Nicácio.

Carlos Nogueira Nicácio- Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicacio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/ BA.

Em 21/02/05, o Recorrente protocolou um Pedido de Repetição de Indébito dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre montante auferido no ano-calendário 2001, em decorrência de ação trabalhista ajuizada contra a empresa Sibra-Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.

De acordo com o Recorrente, à época do recebimento da indenização trabalhista, o mesmo já era portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, razão pela qual os rendimentos auferidos por ele deveriam ser considerados isentos para fins do imposto de renda.

Conforme despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, o pedido de Repetição de Indébito tributário foi negado, na medida em que o Recorrente apenas passou a auferir rendimentos de aposentadoria por invalidez a partir de 13/03/05.

Dada a ciência do despacho decisório, apresentou, o Recorrente, Manifestação de Inconformidade, alegando que à época do recebimento da indenização trabalhista era portador de moléstia grave, o que culminou em sua aposentadoria por invalidez.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, declarou a improcedência do pedido, haja vista que somente podem se considerados isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstia grave.

Frente à decisão da Delegacia, o Recorrente protocolou Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, alegando que a isenção do imposto de renda deve ser reconhecida a partir da data da constatação da moléstia grave e não da data da aposentadoria por invalidez, restando, portanto, os rendimentos em questão isentos de tributação, ainda que provenientes de indenização trabalhista.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

De acordo com os incisos XIV e XXI, do art. 6º, da Lei 7.713/88, são isentos de tributação os rendimentos de aposentadoria ou reforma auferidos por portadores de moléstia grave:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas.

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma,

(...)

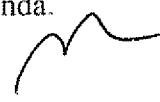
XXI – Os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas ao inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão

(...)

Deste modo, para que os rendimentos sejam considerados isentos de tributação duas condições devem estar presentes:

a) os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão e;

b) necessidade de comprovação da existência da moléstia por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do qual conste, de forma inequívoca, a existência de moléstia grave elencada na legislação do imposto de renda.



Conclui-se, então, a necessidade de dois requisitos concomitantes: serem os rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma, e possuir o contribuinte laudo médico de órgão oficial comprovando a existência da moléstia grave. Na falta de um dos requisitos, não há que se considerar hipótese de isenção.

No caso em tela, o Recorrente comprova através de laudo pericial sua condição de portador de moléstia grave desde 30/03/2001 (fl. 16). Entretanto, de acordo com os documentos acostados aos autos (fl. 15), verifica-se que sua aposentadoria por invalidez foi concedida apenas em 13/07/2005.

Destaca-se que os rendimentos auferidos em 2001, sobre os quais discute-se a isenção de imposto de renda e a consequente repetição do imposto de renda retido na fonte, são provenientes de ação trabalhista. Neste sentido, considerando a natureza dos rendimentos auferidos pelo Recorrente e a comprovação de que não são provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma, não há que se aplicar a isenção.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de negar-lhe provimento.


Carlos Nogueira Nicácio